



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105693-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante KATIA APARECIDA DA ROCHA CARVALHO, são agravados FORTUNATO VEÍCULOS LTDA ME e BANCO BV S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2105693-65.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: KATIA APARECIDA DA ROCHA CARVALHO

AGRAVADOS: FORTUNATO VEÍCULOS LTDA E OUTRO

ORIGEM: FORO DE CAMPINAS - 11ª VARA

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56268

JUSTIÇA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EXPRESSA, NOS TERMOS DO ART. 5º LXXIV DA CF – DADOS QUE NÃO DEMONSTRAM A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DA RECORRENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 78 que, em ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça à Recorrente.

Busca a Agravante a reforma do pronunciamento alegando, em suma, insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais.

É o relatório.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que ***“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita dos que comprovarem insuficiência de recursos”***.

Trata-se de norma fundamental que pressupõe incapacidade financeira previamente demonstrada.

O artigo 98 do novo Código de Processo Civil dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal dispõe que se presume verdadeira a alegação de

insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Trata-se, porém, de presunção *juris tantum*, sujeita a impugnação e prova contrária.

Para conciliar o alcance da legislação em torno do tema, entendo que prevalece a exigência da norma fundamental, atenuado, porém, o âmbito de demonstração, em função das finalidades práticas do benefício e para que se assegure mais adequado acesso à jurisdição.

Para tanto, é de rigor verificação de circunstâncias pessoais do requerente, profissão, título de moradia, perfil patrimonial e outros elementos que possam atender aos aspectos fáticos inerentes ao benefício.

No caso em tela, a Agravante juntou declaração de hipossuficiência financeira a fls. 26; carteira de trabalho a fls. 70/75; comprovante de não declaração de imposto de renda a fls. 76; extratos bancários a fls. 77/91 dos autos de origem. Verifica-se que os elementos trazidos aos autos não são suficientes para embasar o deferimento da gratuidade da justiça, na medida que não comprovaram de forma robusta a insuficiência de recursos.

Observa-se que a Recorrente contratou advogado particular para patrocinar a causa dispensando o auxílio da defensoria, embora não seja causa obstativa da concessão da gratuidade (§ 4º do art. 99 do CPC), não pode ser desconsiderado na análise contextual do pedido.

Além disso, verifica-se que na origem, trata-se de contrato de compra e venda de um automóvel adquirido pelo Agravante. Deste modo, a natureza da ação não se mostra compatível com a alegada hipossuficiência financeira.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

LUIZ EURICO
RELATOR